



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 304 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 55/81:

Estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais.

Decreto-Lei n.º 56/81:

Reformula a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro com vista à sua equilibrada definição.

Decreto-Lei n.º 57/81:

Define o direito ao subsídio de férias dos militares que deixem a efectividade de serviço por passarem à situação de disponibilidade.

Portaria n.º 306/81:

Inserir disposições relativas aos oficiais e sargentos da Armada dos quadros do activo apresentados no Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 62/81:

Prorroga o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 196/78, de 18 de Novembro (cessação da intervenção do Estado nas empresas Algarvesol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e Quarteirasol — Sociedade Turística, S. A. R. L.).

Resolução n.º 63/81:

Defere o pedido de extradição apresentado pelas autoridades da República Federal da Alemanha referente ao súbdito Erich August Jansons.

Declaração:

De ter sido rectificada a rectificação constante do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1979, à declaração publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo Adicional à Convenção Geral entre Portugal e a França sobre Segurança Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 307/81:

Aprova a emissão de 27 milhões de escudos em moedas de 100\$ alusivas à Região Autónoma dos Açores.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 308/81:

Altera o quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 309/81:

Desanexa a favor da Câmara Municipal de Alcácer do Sal uma parcela de terreno com a área de 12 ha do prédio rústico denominado «Herdade da Comporta».

Ministérios do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 310/81:

Fixa às empresas produtoras de pastas celulósicas os quantitativos a entregar ao sector papelero nacional durante o ano de 1981.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M:

Cria, na Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M:

Determina que os estabelecimentos de ensino oficial da Região Autónoma da Madeira passem a ter um quadro único de pessoal auxiliar de apoio.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/81

de 31 de Março

Tornando-se necessário regular as condições em que se processam as comissões de serviço do pessoal militar em cargos internacionais no estrangeiro;

Considerando o disposto nas convenções entre os Estados partes no Tratado do Atlântico Norte relativas ao estatuto das suas forças, ao Estatuto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, dos representantes nacionais e pessoal internacional e ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais, aprovadas e ratificadas pela Assembleia Nacional em 5 de Agosto de 1955;

Entendendo-se indispensável o estabelecimento de base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os militares nomeados para comissão de serviço no estrangeiro ao abrigo de convenções, tratados ou acordos internacionais ratificados e promulgados pelo órgão de soberania competente podem preencher cargos internacionais OTAN no Estado-Maior Internacional, na Comissão Militar, nos quartéis-generais internacionais, nos centros de investigação científica, nas unidades de sistema de comando, comunicações e controle da OTAN, no Colégio de Defesa da OTAN e outras escolas de instrução, nas grandes unidades, unidades navais, terrestres e aéreas, nas Infra-Estruturas OTAN e em outros órgãos similares, criados ou a criar, implantados fora do território nacional no âmbito de outros acordos internacionais e, excepcionalmente, no Secretariado Internacional, nas comissões e nas agências civis OTAN.

2 — As vagas nos quadros orgânicos internacionais aprovados podem ser preenchidas por militares portugueses em cargos abertos por concurso internacional ou de atribuição permanente ao nosso país.

3 — Os cargos internacionais OTAN que são objecto do presente decreto-lei obedecem à seguinte caracterização administrativo-financeira:

- a) Cargo militar internacional é um cargo internacional criado para ser preenchido por um militar, cujas remunerações e subsídios competem ao país de origem;
- b) Cargo civil OTAN é um cargo permanente internacional que pode ser ocupado por um militar ou civil, cujas remunerações e subsídios são fixados pelo Conselho do Atlântico e têm cabimento no seu orçamento internacional.

4 — Os militares ocupando cargos civis OTAN com interesse para as forças armadas consideram-se como desempenhando funções militares fora dos departamentos militares, de acordo com o artigo 36.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, competindo ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a definição desse interesse.

Art. 2.º — 1 — A nomeação de militares para cargos internacionais é feita por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os militares nomeados ficam colocados no Estado-Maior-General das Forças Armadas, adidos aos quadros dos respectivos ramos, mantendo os direitos e regalias consignados na lei.

Art. 3.º Sem prejuízo da sua subordinação técnica, conforme as normas internacionais específicas da função que desempenham na Organização, os militares nomeados para cargos internacionais dependem administrativamente do chefe da missão ou do representante nacional, em termos a definir, caso por caso.

Nas mesmas condições será definida, para cada caso, a dependência disciplinar do militar.

Art. 4.º Aos militares em comissão normal poderá ser concedida por uma só vez e num só posto a dispensa do desempenho de funções específicas de cada

quadro das forças armadas e da prestação de provas ou frequência de cursos ou estágios que não sejam os exigidos para acesso a oficial general.

Art. 5.º — 1 — Aos militares em comissão normal que constituem encargo financeiro para Portugal é aplicável, em matéria de remunerações e abonos, o estatuto em legislação específica, consoante a equiparação que lhes for atribuída.

2 — Os militares em comissão normal que devem ser abonados, a título de vencimentos ou salários, por organismos internacionais, deixam de constituir, nesse campo, qualquer encargo para Portugal.

Art. 6.º — 1 — As comissões normais de pessoal militar em cargos internacionais terão a duração normal de três anos.

2 — Excepcionalmente, a duração estabelecida no número anterior poderá ser prorrogada por mais um ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se interesses nacionais, conjugados com os do organismo internacional ou condicionamentos técnicos do cargo, assim o exigirem, devendo, neste caso, ser ouvido o respectivo Chefe do Estado-Maior.

Art. 7.º Os encargos decorrentes deste diploma passam a ser satisfeitos por verbas adequadas do orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 8.º A aplicação do presente diploma a acordos, convenções ou protocolos internacionais fora do âmbito da OTAN poderá ser feita através de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, caso necessário, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 660, de 2 de Junho de 1958.

Art. 10.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, caso necessário, dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Junho de 1980.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 56/81

de 31 de Março

Considerando a necessidade de reformular a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro com vista à sua equilibrada definição;

Considerando a conveniência de uniformizar a administração das actuais missões militares;

Considerando, finalmente, a vantagem de consignar num único diploma legal toda a dispersa legislação existente sobre aquelas missões militares junto das representações diplomáticas no estrangeiro;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro